

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2013.

Dispõe sobre as condições de encargos nos financiamentos com recursos para agricultores familiares minifundistas contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.862, de 2013, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus, que visa definir encargos para os agricultores familiares minifundistas nos contratos de operações de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Pretende o Autor que estes agricultores possam usufruir dos mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária. Com isso espera oferecer mais um instrumento para conter o processo de desfazimento do universo da agricultura familiar, conforme apontam os dados do Censo Agropecuário de 2006. Tendência que assumiu enormes proporções nas regiões norte e nordeste.

Para efeito da proposta considera-se minifundista o agricultor familiar, assim definido pela Lei nº 11.326, de 2006, que detenha, a qualquer título, área não superior ao correspondente a um módulo fiscal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Censo Agropecuário de 2006 identificou mais de 4,36 milhões de estabelecimentos pertencente a agricultores familiares, o que representa aproximadamente 84% do total. Quanto à área por eles ocupada, tem-se que não alcança 25% da integralidade da agropecuária brasileira.

Responde ela por 37,9% da produção agropecuária brasileira. É responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos.

Porém, este segmento da agricultura brasileira não é uniforme. Ao lado destes indicadores de vitalidade, existem 2,7 milhões de unidades produtivas que não geram renda suficiente para assegurar a subsistência digna das famílias, criando um bolsão de pobreza que não pode ser ignorado. E, sem o decisivo apoio de políticas públicas a elas direcionadas, essas famílias não conseguirão fugir ao destino de crescente miséria e abandono de suas terras. Foi o que mostrou o Censo Agropecuário de 2006.

Como bem apontou o nobre Deputado Anselmo de Jesus, o último Censo mostrou que houve uma redução nos estabelecimentos com menos de 10 hectares, quando comparado ao Censo Agropecuário de 1996, principalmente nos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Acredito que reverter essa tendência e superar a pobreza rural será um dos maiores desafios que a sociedade brasileira terá que enfrentar nos próximos anos.

O Governo tem se preocupado com a qualidade de vida nos assentamentos da reforma agrária. Assim, paralelamente à

disponibilização de recursos públicos voltados para o investimento e o custeio, vem também alocando recursos destinados à melhoria das condições de moradia, saúde, educação e vias de acesso aos assentamentos.

Os agricultores familiares que necessitam do apoio de políticas públicas específicas não se encontram somente nos assentamentos de reforma agrária. Grande parte da miséria rural vive fora dos assentamentos do INCRA.

Portanto, considero importante a aprovação desta proposição, no sentido de estender aos agricultores familiares que possuem estabelecimentos de até um módulo fiscal, os mesmos encargos a que têm acesso os beneficiários da reforma agrária. Essa é uma exigência da sociedade moderna: tratamento justo e isonômico para todos.

Faço apenas uma ressalva quanto à remissão ao inciso I, alínea “a”, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 (art. 2º do PL), pois este dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013. Também julgo conveniente excluir do Projeto de Lei a expressão “minifundistas”. Assim, estou propondo um Substitutivo visando a essas adequações.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.862, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2013.

Dispõe sobre as condições dos encargos de financiamentos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, por agricultores familiares que não detenham, a qualquer título, área superior a um módulo fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa definir encargos específicos para agricultores familiares que não detenham, a qualquer título, área superior a um módulo fiscal, nos contratos de operações de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º. Aplicam-se aos contratos de operações de financiamentos firmados com agricultores familiares que não detenham, a qualquer título, área superior a um módulo fiscal, os mesmos encargos previstos para os beneficiários do programa de reforma agrária, quando os recursos forem oriundos dos Fundos Constitucionais, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, considera-se beneficiário o agricultor familiar, assim definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho 2006, que atenda às exigências do *caput* deste artigo.

Art. 3º. Prevalecerão para os contratos com os agricultores familiares, previstos nesta Lei, as demais condições fixadas para as operações correlatas com os beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo os riscos e as responsabilidades pelas subvenções.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator